



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2071991-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante J C C ENGENHARIA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2071991-31.2025.8.26.0000/50000

Agravante: J C C Engenharia Ltda

Agravado: Banco Bradesco S/A

VOTO 56.754

AGRAVO INTERNO. Insurgência manifestada em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento. Inconformismo que não prospera. Em uma análise perfunctória, não se vislumbrou a presença dos requisitos legais necessários a autorizar o deferimento da tutela recursal na forma como postulada. Alegações deduzidas nesta sede que não trazem fundamentos aptos a modificar o entendimento inicialmente adotado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fulcro no artigo 1021 do CPC em face de decisão monocrática desta relatoria que não concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto (fls.119/123).

Sustenta a agravante que a jurisprudência consolidada reconhece a possibilidade de impenhorabilidade excepcional para empresas quando demonstrada a destinação exclusiva dos valores para pagamento de salários e manutenção da atividade empresarial, em observância à função social da empresa e à dignidade da pessoa humana. Conforme pontuado na petição inicial do agravo de instrumento, em 12/03/24 foi depositado em sua conta corrente a quantia de R\$ 476.482,81, cujo montante tem destinação específica para pagamento de salários e fornecedores essenciais. O banco agravado, por seu turno, pretende descontar de sua conta bancária o importe aproximado de R\$ 310.000,00, o que culminará na impossibilidade de arcar com suas obrigações salariais, além de impostos e vales transporte e refeição. Defende que a retenção desses valores pelo réu representa abuso de direito, afronta à função social da empresa e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

A liminar foi indeferida a fls. 09/10.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

É O RELATÓRIO.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

Com efeito, o inciso I do art. 1019 do CPC destaca que o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal"*.

O parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, por sua vez, indica que *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Destaque-se que tal redação não difere do artigo 300 do Código de Processo Civil, que menciona as hipóteses em que a tutela de urgência será concedida, ou seja, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Na espécie, a agravante distribuiu agravo de instrumento em face de decisão proferida em tutela cautelar antecedente, que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que o banco requerido se abstenha de realizar qualquer compensação ou desconto sobre valores a serem depositados em sua conta bancária por empresa terceira.

Em uma análise perfunctória, não se identificou a presença dos requisitos legais necessários ao imediato deferimento da tutela recursal, conforme teor da decisão ora guerreada:

“2) Com efeito, a concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração de “probabilidade do direito” e de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil): “os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) ‘um dano potencial’, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do ‘periculum in mora’, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) ‘A probabilidade do direito substancial’ invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o ‘fumus boni iuris’ (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, ainda em uma análise perfunctória, não se vislumbra a presença dos requisitos legais a embasar o deferimento da tutela recursal.

De proêmio, salienta-se que o artigo 833, IV, do CPC prevê as hipóteses de impenhorabilidade de salário recebido por executado pessoa física ou por trabalhador autônomo, o que não se confunde com quantia depositada em nome de pessoa jurídica. Nesta senda, não há que se falar em impenhorabilidade de valores a serem depositados por empresa terceira na conta bancária da pessoa jurídica, já que compõem seu faturamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS . POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO. 1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: “[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha

poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). 2 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2334764 SP 2023/0097415-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA . QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO . I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n. 1 .934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n . 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1 .878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC . IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (STJ - AgInt no REsp: 2007863 SP 2022/0176754-8, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA . IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art . 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl . 58). 3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1898008 RS 2021/0154220-6, Data de Julgamento: 12/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2022).

Destaco, ainda, que a medida pretendida em sede de cognição sumária é de cunho satisfativo e, caso deferida, irá exaurir a pretensão principal deduzida nos autos.

Outrossim, a concessão de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária é situação excepcional em nosso ordenamento jurídico e, portanto, deve ser utilizada restritivamente, até porque a persecução pelo resultado útil do processo não pode afrontar o devido processo legal.

A propósito da formalização do contraditório, colaciona-se preciosa lição do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: "Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. (...) Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida 'inaudita altera pars'. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição." (Antecipação de Tutela. Editora Saraiva. 2005. Páginas 117/118).

Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.."

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, a insurgência ora manifestada não comporta guarida.

Isso, porque, em uma análise perfunctória, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito em intensidade suficiente a amparar o acolhimento da pretensão. Como pontuado na decisão ora guerreada, não há como reconhecer a impenhorabilidade dos eventuais valores que ingressarão em conta bancária da recorrente mediante depósito de empresa terceira, já que o artigo 833, IV, do CPC prevê as hipóteses de impenhorabilidade de salário recebido por executado pessoa física ou por trabalhador autônomo, o que não se confunde com quantia depositada em nome de pessoa jurídica.

Outrossim, no que tange ao desconto dos valores que possivelmente será promovido pelo banco agravado a título de compensação (R\$ 280.000,00 de saldo negativo e mais 2 parcelas dos contratos no importe de R\$ 130 mil, totalizando, aproximadamente, R\$ 410 mil), não se vislumbra qualquer irregularidade, já que houve autorização prévia e expressa nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes no que tange ao débito em conta corrente (fls. 21 e 31).

No que tange à probabilidade do direito, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

Frise-se, por fim, que ao decidir monocraticamente, este relator exerceu poder conferido por lei, devendo aguardar-se a decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado:

A propósito já se decidiu:

(...) quando do ato de deferimento ou indeferimento de liminar, o Des. Relator já esgotou a sua competência outorgada pela norma legal. Assim nova avaliação é possível pelo Colegiado, mas, na hipótese, vinculada à ilegalidade manifesta sob pena de frustrar o julgamento do mérito da demanda (...) Inexistindo, assim, decisão teratológica ou em confronto com a lei, com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não deve o colegiado reapreciar a questão neste momento processual, antecipando indevidamente o mérito, com violação das normas retoras da bilateralidade da audiência, do contraditório e do princípio do "juiz natural". (TJSP, AI nº0012073-53.2013.8.26.0000/50000, rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, julgado no dia 27.03.2013).

E ainda:

Agravo Interno. Decisão monocrática que negou o efeito suspensivo. Agravante sustenta que a não concessão do pleiteado efeito poderá sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não evidenciado o risco, à luz dos requisitos do artigo 995 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo Interno Cível nº 2026159-09.2024.8.26.0000/50000, rel. EMERSON SUMARIVA JÚNIOR, j. 26/04/24).

AGRAVO INTERNO. Decisão deste relator que negou a tutela provisória recursal. Inteligência do art. 1019, I, do CPC. Inexistência, por ora, de perigo de dano para justificar a decisão monocrática. Agravo interno não provido. (Agravo Interno Cível nº 2035722-27.2024.8.26.0000/50000, rel. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 17/04/24).

AGRAVO INTERNO DE DESPACHO EM AGRAVODE INSTRUMENTO. Inconformismo contra decisão que não concedeu o efeito suspensivo pretendido, mantendo, desta forma, a r. decisão recorrida. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2094217-35.2022.8.26.0000; Relator: Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).

AGRAVO INTERNO - Interposição contra despacho deste relator que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento Decisão monocrática proferida em sede de cognição sumária, que se limita à análise do pedido de liminar - Ausentes relevância da fundamentação a ensejar a concessão do quanto pretendido Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2174629-50.2022.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

Destarte, a nova análise do pedido formulado nesta oportunidade não traz elementos suficientes a modificar o entendimento proferido na r.decisão monocrática guerreada, a qual fica mantida, tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR